

04-00

Subst. v. 13
13/04/99

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0001/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0001/1999 DE 13/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

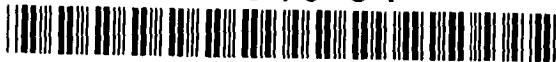
EMENTA:

ALTERA O INCISO IV DO PARAGRAFO 2 DO ARTIGO 37 E
ACRESCENTA O PARAGRAFO UNICO AO ARTIGO 49 DA LEI ORGA
NICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

RELEVANCIA:

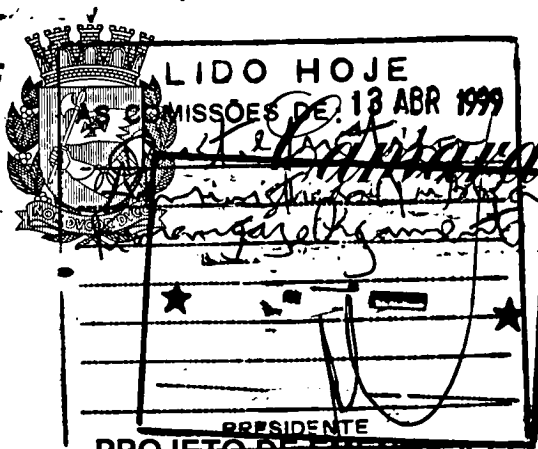
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:53:50

00000010015-31



ARQUIVADO EM 501

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substitua



Folha nº 13 de 01 de proc
n.º 1 de 19 99
ADEL N.º 100.100
ATM

Municipal de São Paulo

04 - PLD
04-0001/1999

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ALTERA O INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - Organização administrativa e matéria orçamentária.

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo o parágrafo único, com a seguinte redação:

§ Único - A competência definida no inciso IX não exclui a competência do Legislativo, nessa matéria.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1999

pl. Incomunicavel Sal. Art. 37
Verba de Rubens
Vereador RUBENS WAGNER CALVO

SEÇÃO DE REVISÃO
★ Mud 3 / 11 / 1999 ★
- DT. 10 -

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06 / 04 / 99
às 15,45 horas

ADM
Reg. 100.406
ADELINA LIONB

SECRET
M. T. A. AN

CAMAR
SEGUE (M) 100.406
SEDO (S) 100.406
PAULO
1744 99

SECRET
M. T. A. AN
SEGUE (M) 100.406
SEDO (S) 100.406
PAULO
1744 99

SECRET
M. T. A. AN
SEGUE (M) 100.406
SEDO (S) 100.406
PAULO
1744 99



JUSTIFICATIVA

Justifica-se plenamente a competência predominante da UNIÃO em assuntos de higiene e saúde públicas, bem como em outros assuntos de relevância, concedendo, todavia, ao Município, competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, II, da Constituição Federal).

Em se tratando de interesses locais, não há, por conseguinte, limitação à ação dos Vereadores desde que atuem por intermédio da Câmara e na forma regimental, cabendo ao Município, na forma de sua Lei Orgânica, artigo 213, inciso I e II, garantir o direito à saúde, mediante:

II Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade.

E a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a CARTA MAGNA, declara:

A saúde como direito de todos e dever do ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública (artigos 196 e 197 da Constituição Federal).

Como se depreende da leitura dos artigos supra citados, trata-se de um direito positivo que exige prestações do Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas.

HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, nos ensina que:

“ a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	103	de	proc.
n.º	1	de	19 99
ADEMINAÇÃO			
Reg. 100.406			
ATM			

couber" em assuntos em que predominem o interesse local amplia significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 29 "caput" da Constituição Federal, não poderá, jamais, contrariá-la.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas no artigo 61 parágrafos 1º e 165º da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município: o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais".

Os demais projetos, segundo o Mestre, competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Obra supra citada - fls. 441.

Portanto, se conclui que a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não pode ferir a Carta Magna, uma vez que não é competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos, como também não é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 de 1999
n.º 2 de 19 99
Reg. 100.406
ATM

Segundo o jurista J. Cretella Jr. Em sua obra "COMENTÁRIOS A CONSTITUÇÃO DE 1988", são igualmente de iniciativa do Presidente da República leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (artigo 61, f. 1º, II b).

Diz ainda que

"este dispositivo se tornou letra morta com a transformação dos dois últimos Territórios, Amapá e Rondônia, em Estados-Membros da Federação".

Obra citada, fls. 2736.

Portanto, não há dúvida que esse dispositivo se referia apenas aos SERVIÇOS PÚBLICOS dos Territórios.

Também não há, na Constituição Estadual, dispositivo atribuindo competência exclusiva ao Governador para legislar sobre SERVIÇO PÚBLICO.

Donde se conclui que, a persistir o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO atribuindo de maneira inconstitucional a capacidade exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos dando margem a inúmeras discussões, estaremos limitando a atuação desta Casa de leis, transformando os Nobres Vereadores em meros elaboradores de projetos de lei visando apenas mudança de nomes de logradouros públicos.

Conto com a colaboração de meus pares para, nos termos da Constituição Federal e Estadual, atribuirmos competência concorrente para legislar sobre SERVIÇOS PÚBLICOS ao Prefeito e ao Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 de 19 99 14 / 04 / 99 (a) Adelina

ADELINA CIGONE

Reg. 1 4:6

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-04-99

PLO. 07/95,06/93, 27/91, 25/91

INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

14/4/99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/04/99 às 12.00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Ardeleir Leite

Sala da Comissão da Constituição nº 99
em 06 de *maio* de 1999

Salvador
Presidente

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, *01* documento *1* e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *06 a 10*

Em 04 / 05 / 99

(a) *Epili*



Câmara Municipal de São Paulo

PLO 0001/99
22/04/99

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município proposto pelo nobre edil Rubens Wagner Calvo, que visa alterar a redação do inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescentar parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 37 estabelece a iniciativa concorrente para qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. No entanto, o §2º determina a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal de leis que disponham sobre algumas matérias com o intuito de preservar um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio que é o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado. Tal princípio prega a convivência e coexistência pacífica entre elas, com separações de funções e prerrogativas, todas elaboradas e destinadas ao cumprimento da finalidade maior do Estado que é o de satisfazer o interesse público e promover o bem comum.

Assim é que, a fim de resguardar este equilíbrio, a Lei Orgânica, estabeleceu, no § 2º do artigo 37, os casos em que o projeto de lei deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, não cabendo a delegação de tal prerrogativa a outrem por força do Artigo 6º do mesmo diploma municipal, onde se encontra que "os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

A inclusão de reserva de iniciativa na Lei Orgânica, entretanto, decorre não só deste princípio, mas do próprio comando das Constituições Federal e Estadual. O Artigo 29 da Carta Federal determina que "o Município reger-se-á por lei orgânica..., que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...", o que revela a necessidade de que a Lei Orgânica esteja em consonância com os preceitos constitucionais.

Ocorre, porém, que ao dispor sobre a reserva de iniciativa, a Lei Orgânica extrapolou os limites estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.



Câmara Municipal de São Paulo

A reserva de iniciativa do Chefe do Executivo Federal encontra-se no artigo 61, § 1º:

Art. 61.....

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d).....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Na Constituição Estadual, o Chefe do Executivo tem reserva de iniciativa para:

Art. 24.....

§ 1º.....

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 -

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 -

6 -

Nota-se que tanto na Constituição Estadual quanto na Federal, os Chefes do Poder Executivo têm iniciativa para matérias relativas a seus servidores e a sua estrutura administrativa. Não têm iniciativa exclusiva ou privativa para serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (CF, art. 61, §1º, alínea "b"), se estes algum dia voltarem a existir. Assim, a Constituição não considerou a possibilidade de reservar a iniciativa ao Presidente da República quando se tratasse de leis

KL



Câmara Municipal de São Paulo

dispondo sobre serviço público federal, excetuando apenas os serviços públicos dos territórios devido a suas peculiaridades, como por exemplo a de ter um governador nomeado, não eleito, como manda a regra do jogo democrático.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, além de reservar a iniciativa ao Prefeito sobre a organização administrativa e de seus servidores, resolveu também reservar a iniciativa para leis relativas a serviços públicos:

Art. 37....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -

II -

III -

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

V -

Assim, embora a Carta Municipal tenha estabelecido tal reserva, esta não encontra paralelo nas Constituições Federal e Estadual, de modo que existe a possibilidade jurídica de retirá-la da Lei Orgânica, através de Emenda, a ser processada nos termos do artigo 36.

Ressalva-se, no entanto, que o artigo 2º do projeto não pode ser aprovado.

O artigo 69, inciso IX, da Lei Orgânica, atribui ao Prefeito competência privativa para apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos. O projeto em questão, no artigo 2º, extingue a competência privativa, transformando-a em concorrente. Assim a Câmara também poderia iniciar tais projetos. No entanto, especificamente em relação a leis dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, a Constituição Estadual também atribui tal iniciativa ao Governador do Estado, no artigo 47, inciso XVIII.

Assim, a Lei Orgânica não poderia transformar a competência privativa em concorrente porque estaria extrapolando os limites fixados pela Constituição Estadual. Em relação aos serviços públicos, ocorre o contrário, a Constituição Estadual não prevê e a Lei Orgânica sim, o que restringe a competência legislativa da Casa. No caso específico do regime de concessão e permissão, esta restrição tem que existir por força do artigo 47, inciso XVIII da Constituição Estadual.



Câmara Municipal de São Paulo

Tal restrição funda-se no fato de que o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos está diretamente ligado à execução de tais serviços e de seus aspectos contratuais, não tratando apenas de linhas gerais, como no caso do artigo 37, que envolve o serviço público de maneira genérica. Assim, é até lógica sua atribuição ao Prefeito posto que o Executivo tem mais condições técnicas para avaliar o momento e a forma de executar e descentralizar os serviços públicos, sem esquecer, é claro, do princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes que implica na não ingerência de um no outro.

Com a alteração proposta pelo projeto, vale salientar que a Câmara, embora possa passar a iniciar projetos de lei sobre serviços públicos, não poderá usurpar a competência executiva do Prefeito, cabendo a ela apenas dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando as situações concretas e que interfiram na organização administrativa ao Chefe do Executivo.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo (*in Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. RT, 1984, pag.24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

" 3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos*...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Assim, é possível a supressão dos serviços públicos do rol das matérias de iniciativa privativa do Prefeito através de Emenda à Lei Orgânica do Município, observado o artigo 36 da mesma carta, ressaltando-se a necessidade de apresentação de substitutivo retirando-se o artigo 2º do projeto pelas razões ora expostas.



Câmara Municipal de São Paulo

Face ao exposto, o projeto está amparado pelos artigos 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, artigos 24, § 2º e 47, inciso XVIII da Constituição Estadual e 69, inciso IX e 36, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto é legal e constitucional.

Karen

Karen Lima Vieira
Assistente Técnico I
(Juri)

Encaminhado, em 05, 05, 1999

Salim Curiati
SALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício

Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago

Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

De acordo para emissão de relatório,
em 06, 05, 1999

[Signature]
Relator

Assistente Parlamentar

CARIMILLO

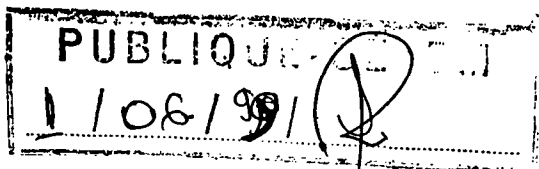
15-02-99
SEDE: Anexo desta data
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CMC 00000000
PROSECUTOR D.

CMC 00000000
PROSECUTOR D.



16 - PAR
16-0416/1999



Folha nº 11	do proc.
Nº 01	de 19 99
O funcionário	
CARMEN DE ATELLO	
Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0001/99

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município proposto pelo nobre edil Rubens Wagner Calvo, que visa alterar a redação do inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescentar um parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 37 estabelece a iniciativa concorrente para qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. No entanto, o §2º determina a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal de leis que disponham sobre algumas matérias com o intuito de preservar um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio que é o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado. Tal princípio prega a convivência e coexistência pacífica entre eles, com separações de funções e prerrogativas, todas elaboradas e destinadas ao cumprimento da finalidade maior do Estado que é o de satisfazer o interesse público e promover o bem comum.

Assim é que, a fim de resguardar este equilíbrio, a Lei Orgânica, estabeleceu, no § 2º do artigo 37, os casos em que o projeto de lei deve ser iniciado pelo Prefeito Municipal, não cabendo a delegação de tal prerrogativa à outrem por força do Artigo 6º do mesmo diploma municipal, onde encontra-se que "os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

A inclusão de reserva de iniciativa na Lei Orgânica, entretanto, decorre não só deste princípio, mas do próprio comando das Constituições Federal e Estadual. O Artigo 29 da Carta Federal determina que "o Município reger-se-á por lei orgânica..., que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...", o que revela a necessidade de que a Lei Orgânica esteja em consonância com os preceitos constitucionais.

Ocorre, porém, que ao dispor sobre a reserva de iniciativa, a Lei Orgânica extrapolou os limites estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

A reserva de iniciativa do Chefe do Executivo Federal encontra-se no artigo 61, § 1º:

"Art. 61.....

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

Klv/plo0001-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d).....
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Na Constituição Estadual, o Chefe do Executivo tem reserva de iniciativa para:

Art. 24.....

§ 1º.....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 -

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 -

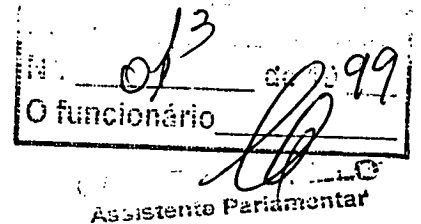
6 -

Nota-se que tanto na Constituição Estadual quanto na Federal, os Chefes do Poder Executivo tem iniciativa para matérias relativas a seus servidores e a sua estrutura administrativa. Não tem iniciativa exclusiva ou privativa para serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (CF, art. 61, § 1º, alínea "b"), se estes algum dia voltarem a existir. Assim, a Constituição não considerou a possibilidade de reservar a iniciativa ao Presidente da República quando se tratasse de leis dispendo sobre serviço público federal, excetuando apenas os serviços públicos dos territórios devido a suas peculiaridades, como por exemplo a de ter um governador nomeado, não eleito como manda a regra do jogo democrático.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, resolveu, além de reservar a iniciativa ao Prefeito sobre a organização administrativa e de seus servidores, resolveu também reservar a iniciativa para leis relativas a serviços públicos:

Art. 37....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I -

II -

III -

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

V -

Assim, embora a Carta Municipal tenha estabelecido tal reserva, esta não encontra paralelo nas Constituições Federal e Estadual, de modo que existe a possibilidade jurídica de retirá-la da Lei Orgânica, através de Emenda, a ser processada nos termos do artigo 36.

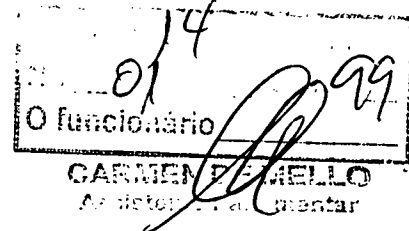
Ressalva-se, no entanto, que o artigo 2º do projeto não pode ser aprovado.

O artigo 69, inciso IX da Lei Orgânica atribui ao Prefeito competência privativa para apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos. O projeto em questão, no artigo 2º, extingue a competência privativa, transformando-a em concorrente. Assim a Câmara também poderia iniciar tais projetos. No entanto, especificamente em relação a leis dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, a Constituição Estadual também atribui tal iniciativa ao Governador do Estado, no artigo 47, inciso XVIII.

Assim, a Lei Orgânica não poderia transformar a competência privativa em concorrente porque estaria extrapolando os limites fixados pela Constituição Estadual. Em relação aos serviços públicos, ocorre o contrário, a Constituição Estadual não prevê e a Lei Orgânica sim, o que restringe a competência legislativa da Casa. No caso específico do regime de concessão e permissão, esta restrição tem que existir por força do artigo 47, inciso XVIII da Constituição Estadual.

Tal restrição funda-se no fato de que o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos está diretamente ligado a execução de tais serviços e de seus aspectos contratuais, não tratando apenas de linhas gerais, como no caso do artigo 37, que envolve o serviço público de maneira genérica. Assim, é até lógica sua atribuição ao Prefeito posto que o Executivo tem mais condições técnicas para avaliar as melhores condições e circunstâncias para a execução de serviços públicos. Sem esquecer, é claro, do princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes que implica na não ingerência de um no outro.

Com a alteração proposta pelo projeto, vale salientar que a Câmara, embora possa passar a iniciar projetos de lei sobre serviços públicos, não poderá usurpar a competência executiva do Prefeito, cabendo a ela apenas dispor sobre regras gerais e abstratas, deixando as situações concretas e que interfiram na organização administrativa ao Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre Lei de Iniciativa do Executivo (*in Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. RT, 1984, pág.24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

“ 3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos*...”

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Assim, é possível a supressão dos serviços públicos do rol da matérias de iniciativa privativa do Prefeito através de Emenda à Lei Orgânica do Município, observado o artigo 36 da mesma carta, ressaltando-se a necessidade de apresentação de substitutivo retirando-se o artigo 2º do projeto pelas razões ora expostas.

Face ao exposto, o projeto está amparado pelos artigos 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, artigos 24, § 2º e 47, inciso XVIII da Constituição Estadual e 69, inciso IX e 36, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

20/06/99
Salvo
[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09, 06, 1099
pagina 70 selos 2,3
Conferido: ru



Folha n.º	15	do proc.
N.º	01	do 19 99
O funcionário	m	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Substitutivo /99 ao projeto de Emenda á Lei Orgânica nº 0001/99

Altera o inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV – organização administrativa e matéria orçamentária;

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/06/99

Retificação - Indução do Substituto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 06 99
pagina 109 coluna 3ª
Conferido: M

À Deuta Comissão de
Administração Pública
Em 11/06/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11.06.99 as 18:00 h.

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao nobre Vereador Duílio Inácio
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
15/06/99

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM: junções feitas de nº 16/14 até nº 107/99 publicados sob
letras de nº 16/14 até 107/99



Folha nº 16 do proc.
Nº PLO-01/99 de 19 99
O funcionário *[assinatura]*

SEM
de 19
do proc.
Nº
O

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0591/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/99

De iniciativa do Nobre Vereador Rubens Calvo, o projeto de emenda à Lei Orgânica 01/99 visa alterar a redação do inciso IV do § 2º do artigo 37 da LOMSP, de forma a adequá-la aos ditames constitucionais em vigor (CF e CE).

Com a redação proposta, os Vereadores desta Casa poderão iniciar o processo legislativo sobre matéria relativa a serviços públicos, atualmente da reserva privativa do Prefeito.

Quanto ao artigo 2º da propositura, temos que o I. Autor também pretende transformar a iniciativa privativa do Prefeito sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, em iniciativa concorrente, outorgando à Câmara competência para apresentar projetos nesse sentido.

Segundo o Nobre Autor, em se tratando de interesses locais não há que se falar em limitação à ação dos Vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara e na forma regimental.

Como prova disso, ressalta, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina que: "As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas na Constituição Federal as que se inserem no âmbito da competência Municipal. São, pois, da iniciativa exclusiva do Prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais; fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias; o orçamento anual; e os créditos suplementares e especiais".

Nesse sentido, conclui nosso mestre, os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Assim, entende o Vereador que a LOMSP, em seu artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, atribuiu de maneira inconstitucional a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos dando margem a inúmeras discussões, limitando a atuação desta Casa de Leis e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

transformando os Nobres Pares em meros elaboradores de projetos de lei visando apenas alterações de nomes de logradouros públicos.

De fato, cabe razão ao Nobre Autor. Uma simples leitura dos textos constitucionais da República e do Estado de São Paulo é suficiente para atestarmos o quão justa e meritória é a matéria colocada à nossa apreciação.

E por isso mesmo este projeto de emenda à LOMSP merece o apoio da unanimidade dos membros desta Comissão de Administração Pública.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 11/15 que julgou por bem suprimir da redação do texto original o artigo 2º, por contrariar dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo (art. 47, inciso XVIII).

Sala da Comissão de Administração Pública, 30.6.99

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 1º / 7 / 1999
página 36 coluna 2ª, 3ª
Conferido: Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/07/99

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/7/99 às 15:00 h

do nobre Vereador José Eduardo Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05/08/99

Salvador
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Dito Salim
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 05 de 00

Salvador
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) encaminhado(s) para data documento(s) rubricado(s) sob n.º 18 e Folha de Informação

00 - 24/05/00
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/99:

1. Quais as conseqüências da entrada em vigor da propositura, tanto na sua forma original como na do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça?
2. Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Ver. Dito Salim, em 23.05.2000

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto

Presidente

A Leg. 3
Em, 24/05/00


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3
25/05/00 100


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

25/05/2000


P/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

25/05/2000


NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE  juntado   
01, 06, 00, 14, 21




Folha nº. 29	do proc.
n.º 01	de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

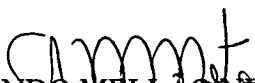
São Paulo, 26 de 24 de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0168/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 0001/1999, de autoria do Vereador Rubens Calvo - que altera o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 0001/1999 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 18.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

ndb.



Folha nº	20	do proc.
n.º	01	de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de maio de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 168/00, de 26/05/00, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 001/99, de autoria do Vereador Rubens Calvo.

Anexo: cópia xerográfica do PLO nº 001/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 18.

RECEBI EM:
27 / 05 / 00
MARLENE GIMENES GIRALES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01 / 06 / 2000

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 01 / 06 / 2000 às 10 h 00.

[Signature]
MÔNICA JR. A. SILVA
Assistente Téc. EM IV

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *22/29*

Em *07* / *07* / *00*

(a) *Marta Pinheiro Pires Ravenna*
Secretaria - RF. 11.085



Prefeitura do Município de São Paulo, 5 de JULHO de 2000

Folha nº 22 do
P.L.O. 01/99
Ravena
11/05/2000

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0143/2000

Ofício A. J. L. n.º

056/00

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 05 JULHO 2000
16:30 hrs

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/fsc

A Junta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 06 / 07 / 00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IIV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 07 / 07 / 00 às 12 h 00.


Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 1/085



Folha nº	23	do
P.L.O.	01/99	
Maria Pimenta P. Ravena		
Reg. 11055		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Nº 0001/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0168/00,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL.
Nº 056700.


JELY PENHARRUBIA FERNANDES
ASSESSORA SGMT/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	24	do
Processo nº	01/99	
Assessoria	Maria Pimenta P. Ravena	
Reg.	11087	

do processo nº 2000-0.118.625-2

Folha de informação nº 09
em 20/06/00

ROSANGELA DE L. DOMINGOS
AG. ADM. 1
DESM. 2 II

EMENTA Nº 9488

Projeto de Emenda à LOM. Altera inciso IV do § 2º do art. 37 e acrescenta parágrafo único ao art. 69. Solicitação de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamentos. Alterações caracterizam ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação própria do Poder Executivo.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Emenda à LOM nº 001/99

Informação nº 2318/00 – PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, atendendo solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, solicita ao Executivo resposta aos quesitos formulados a fl. 04, para subsidiar a análise do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 01/99, do Vereador Rubens Calvo.

Esse Projeto altera o inciso IV, do § 2º, do art. 37, suprimindo da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos, e acresce parágrafo único ao art. 69, para explicitar que a competência definida no inciso IX não exclui a do Legislativo (competência concorrente).

SUELLY PENHABUSIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	20	do
Projeto	PL 01/99	
Assessoria	P. Ravena	
Reg.	11/99	

do processo nº 2000-0.118.625-2

Folha de informação nº 10
em 20 / 06 / 00

ROBANEIRA DE F. SOARES
AG. ADM. 1
PGM - AIC

Os quesitos indagam (1) das conseqüências das alterações, tanto na formulação original da proposta legislativa, como na do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e (2) da opinião do Executivo.

Importa, preliminarmente, considerar a análise procedida pela Comissão de Constituição e Justiça. Relativamente à 1ª alteração proposta, qual seja, a nova redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, a conclusão foi no sentido da possibilidade jurídica, embasada na interpretação de normas das Constituições Federal e Estadual (arts. 61, § 1º e 24, § 2º, respectivamente), haja vista a LOM ter extrapolado os limites nelas contidos, ao reservar a competência privativa da iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo, em matéria de serviços públicos.

Relativamente ao artigo 2º do projeto, a manifestação é desfavorável, por contrariar o disposto no art. 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual. Considerando que o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos está diretamente ligado à execução de tais serviços e de seus aspectos contratuais, é mais lógica a atribuição de competência legislativa privativa ao Prefeito, por deter "mais condições técnicas para avaliar as melhores condições e circunstâncias para a execução dos serviços públicos; não pode, por conseguinte, em atenção ao princípio de Separação dos Poderes, a Câmara usurpar a competência executiva do Prefeito.

Em adequação ao Parecer 416/99, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou a necessidade de apresentação de substitutivo, retirando-se o art. 2º do projeto.

Em que pesem as razões expendidas em relação à primeira alteração proposta, esta Assessoria Jurídico-Consultiva tem se pronunciado de modo contrário.

SUELLY PENHABEN FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	26	do
Processo	PL 01/99	
Assinatura	P. Raveia	
Reg.	110/99	

do processo nº 2000-0.118.625-2

Folha de informação nº 11
em 20 / 06 / 00
ANGELA DE CARVALHO
A.G. ADM. 1

Os fundamentos arrolados na precitada manifestação da Comissão, para justificar a supressão do art. 2º do projeto, são os que se invocam para conferir a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei sobre serviços públicos. Com efeito, a matéria se insere na atividade típica de gestão administrativa, que consubstancia a atribuição primordial da Administração Pública.

É ao Poder Executivo que compete aferir das necessidades da coletividade ou da conveniência da Administração na prestação do serviço, diretamente ou por delegação, de acordo com as condições mutáveis da sociedade, em determinada época e circunstância. É ínsita a competência privativa do Chefe do Executivo, sob pena de se tornar inviável a própria ação governamental.

Referentemente ao art. 2º do Projeto, é mister tecer algumas considerações preliminares, que corroboram a conclusão da Comissão.

Assim é que, em atenção ao disposto no art. 30, inciso V, da Constituição de República, a Lei Orgânica previu, no art. 126, a sua prestação direta pelo poder público ou sob o regime de concessão ou permissão, estabelecendo sanções à prestadora do serviço pelo descumprimento de encargos trabalhistas e das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente; e, no art. 128, traça as diretrizes a serem observadas pela Lei Municipal, de caráter geral, que irá disciplinar o regime das concessões e permissões de serviços públicos. E é justamente essa lei genérica, que fixa os termos e critérios da concessão ou permissão de serviços públicos que a LOM, coerentemente, atribuiu competência privativa ao Prefeito para apresentar à Câmara Municipal projeto de lei, nos termos do inciso IX do art. 69. Justamente pela circunstância de ser o Poder que executa o serviço público ou que o delega, sob normas e controles.

SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



Folha nº 27
do
Processo 01/99
Atuação nº 126
Reg. 1166 - RAYMOND
TOANGELA DE CARVALHO
AG. ADM. 1
PRM - A.1

Folha de informação nº 11
em 20/06/00
Neg. 1111111111
Rava
TOSANGELA DE
AG. ADM. 1
PRAA - A.11

São Paulo, 16/06/2000

LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Municipal - AJC
OAB 56.936
PGM

De acordo.

São Paulo, 19/06/2000

ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 84.783
PGM

TPP/mpr
PA118625-PROJETO...

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
ASSESSORA SCHWARTZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	28	do
Processo	PLA 01/99	
Maria Pinheiro P. Ravena		
Reg. 11043		

do processo nº 2000-0.118.625-2

Folha de informação nº 13
em 20/06/00

ROMANETA DE L. OLIVEIRA
AG. ADM. I
PGM-AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Emenda à LOM nº 001/99

Cont. da Informação nº 2318/00 – PGM.AJC

(SISPRO 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

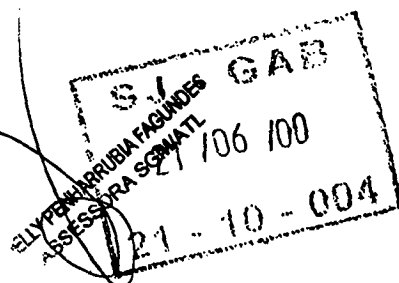
Senhor Secretário

Atendendo à solicitação de SGM/ATL, transmito a Vossa Excelência, com meu endosso, a manifestação exarada pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que, analisando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, conclui pela caracterização, nas alterações propostas, da infringência ao Princípio da Separação de Poderes.

São Paulo, 20/06/2000


SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Geral do Município
OAB 68.276
PGM

UTPP/mpr
PA118625-PROJETO...





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do
RLO 01/99
Marta Filizetti P. Ravenna
Folha de Informação nº 14

do Processo 2000-0.118.625-2

em 08/06/00

(a)
JOSE LIMA DOS SANTOS
Oficial de Gabinete - S.J.G.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Emenda à LOMPS nº 001/99, de autoria do Ver. Rubens Calvo

Informação nº 2915/00-SJ.G.

SGM-ATL 60.11.20.030
Senhora Assessora

Em atenção à solicitação de fl. 06, transmito a V. Sa. o parecer retro exarado pela PGM, a respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, concluindo pela configuração, nas alterações propostas, de afronta ao princípio da separação dos Poderes.

São Paulo, 28.06.00

FRANCO MESSINA SCALFARO
Assessor Chefe - SJ. G-ATJ
OAB/SP 157.732

IVELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

30 JUN 2000
Ju.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) Juntad...
Indica(m) sob n.º 3023

MÔNICA R. A. DAVIA
Assistente Téc. Dir. IV



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

075/00

15 - DOCREC
15-0182/2000

Folha nº 30 do proc.
nº 110 0197 de
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de AGOSTO de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/sffs

RECEBIDO EM LEG. 3

08 / 08 / 2000

15-00 *QC*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08 / 08 / 2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IIJ

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO Nº 0001/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0168/00,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL.
Nº 075/00.


KELLY PENHARRUBÁ FAGUNDES
ASSESSORA SGMTL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

do processo nº 2000-0.118.625-2

Folha de Informação nº 21
em 21/07/00.....

Marilena Nascimento Netto
RG. 3.644.531
Of. Adm. Geral - II

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal - ATL
ASSUNTO : Manifestação sobre Projeto de Emenda à LOM (nº 01/99)

SF.G
Senhor Chefe do Gabinete,

(60 17 10 001)

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, sob o nº 01/99, de autoria do vereador Rubens Calvo, que visa alterar o inciso IV, do § 2º, do art. 37, e acrescentar § único, ao art. 69.

A alteração proposta para o inciso IV, do § 2º, do art. 37, exclui da iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre serviços públicos.

Para o artigo 69 da LOM, o Projeto propõe o acréscimo de § único, que concede competência concorrente à Câmara Municipal para projetos de leis que disponham sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Somos, sob censura, pelo não acolhimento das alterações propostas e, nos dois casos, pelas mesmas razões.

Cabe exclusivamente ao Executivo, no exercício da função governamental, saber das necessidades dos administrados à prestação de serviços públicos, diretamente ou por delegação.



SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

processo 2000 - 0.118.625-2

FL 22 em 21/07/2000

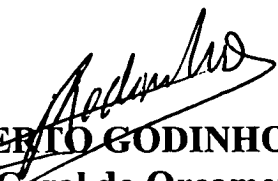
Mariana Mascarenhas Pinto
RG. 3.844.531

Também privativa do Poder Executivo, a atividade administrativa de analisar as necessidades do administrado quanto aos serviços públicos, bem como a viabilidade orçamentária e financeira para a prestação desses serviços, ou seja: a realização, mediante execução financeira e orçamentária da ação governamental de prestação de serviços públicos, somente ao executivo cabe decidir.

Folha nº 33 do 210
nº 01 de 95

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

AGO, em 20 de julho de 2000.


ROBERTO GODINHO
Assessor Geral do Orçamento
SF/AGO

RAS/ras


PENHARRUBA FIONDES
ASSESSORA SOWATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIEM (M. juntados) nesta data documentos) rubricados sob n.º 31 e folha de informação s..

29-12-80 a 11083



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

99

29

12

00

(a)

34

11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº

11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 34 fls.

Arquivo em 05-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...35.....e folha de informação
sob nº316 201.02.7001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



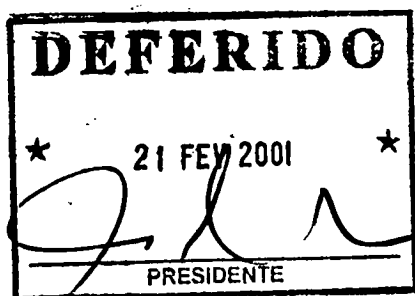
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do Processo
nº 001 de 99
.....

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0209/2001



P.L.O 0001/1999

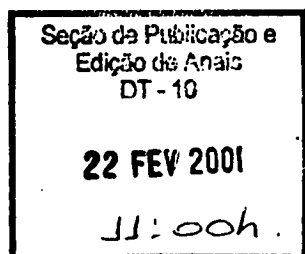
Altera o inciso IV do parágrafo 2.º do artigo 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Na qualidade de líder do Partido Socialista Brasileiro, requeiro nos termos regimentais, o desarquivamento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, PLO 0001/1999 para que volte a ter seu regular andamento na presente legislatura.

SALA DAS SESSÕES, 15 de fevereiro de 2.001


VEREADOR RUBENS CALVO

Líder do PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

99, 23, 02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

22/02/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

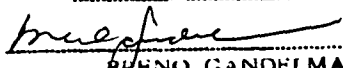
Conforme o solicitado pelo RDS 13-0209/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças

28/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 05/03/01 às 10 h 00.


Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária – RF. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 03 de 01

Cláudio Gabriel
Presidente

[Large handwritten mark, possibly a stylized 'S' or 'C', covering the main body of the document.]

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 31

Em 11 de 06 de 01

(a) Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0431/2001
BALANÇO Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
01/99

Folha nº 37 do

Processo 01/99

ORÇAMENTO
Marta Pimentel P. Rêvea

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa alterar o inciso IV, do § 2º, do art. 37, suprimindo da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos, e acrescentar parágrafo único ao art. 69, para explicitar que a competência definida no inciso IX não exclui a do Legislativo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo suprimindo a alteração proposta ao artigo 69 que retira a competência privativa do Executivo quanto a projetos relativos a regime de concessão ou permissão de serviços públicos, sob a justificativa de que a Constituição Estadual prevê competência privativa ao Governador do Estado, no que diz respeito a este tema.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.6.01

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2068/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/ julho / 2001
pagina 45 coluna 1ª
Conferido: Cog

A A. T. M.

Em, 13/07/01

mg RF 11085

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações encaminhados sob
nº 38
Em 07/01/05
Ass: f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo n.º 04-08 de 20 99 05 / 01 / 05 (a) J

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>23-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>38</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

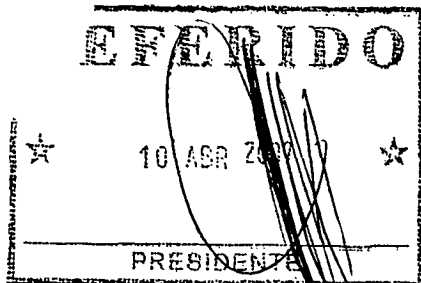
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 39241 e folha de informação
sob nº 42 16.04.10
.....

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 1010/5
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 39 do proc.
N.º 04.01/1999 do
O funcionário *[assinatura]*
APARECIDO FERREIRA
RE 101.075
SGP-33



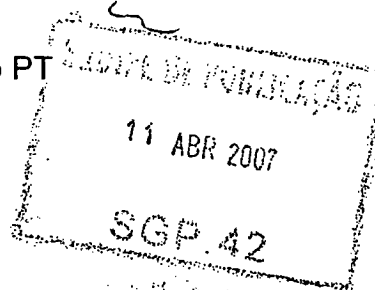
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0732/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

Ver. Chico Macena
Vice- Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

APARECIDO FERREIRA
101.675
SGP-33

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

PL 26/04
PL 27/04
PL 28/04
PL 30/04
PL 185/04
PL 253/04
PL 258/04
PL 320/04
PL 321/04
PL 341/04
PL 527/04
PL 451/03
PL 205/03
PL 411/03
PL 55/03
PL 588/03
PL 602/03
PL 710/03
PL 711/03
PL 831/03
PL 886/03
PL 906/03
PL 330/02
PL 390/02
PL 400/02
PL 428/02
PL 431/02
PL 653/02
PL 655/02
PL 712/02
PL 66/01
PL 580/01
PL 671/01
PL 70/00
PL 200/00
PL 228/00
PL 405/00
PL 189/99
PL 251/99
PL 259/99
PL 277/99
PL 290/99
PL 649/99

PL 252/98
PL 266/98

PR 23/2002

PLO 01/99



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 04 - 01 de 20 1999 16, 04, 2007 (a)

[Signature]
APARECIDO FERREIRA

CPF 101.075

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº *42*
do processo nº 4-001 / 1999 16/04/2007
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -0732/2007, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

Viviane 76.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Condições de Pasta.

SN

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 43
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº43

do processo n.º 04 –0001/1999

05/01/2009

(a) _____

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

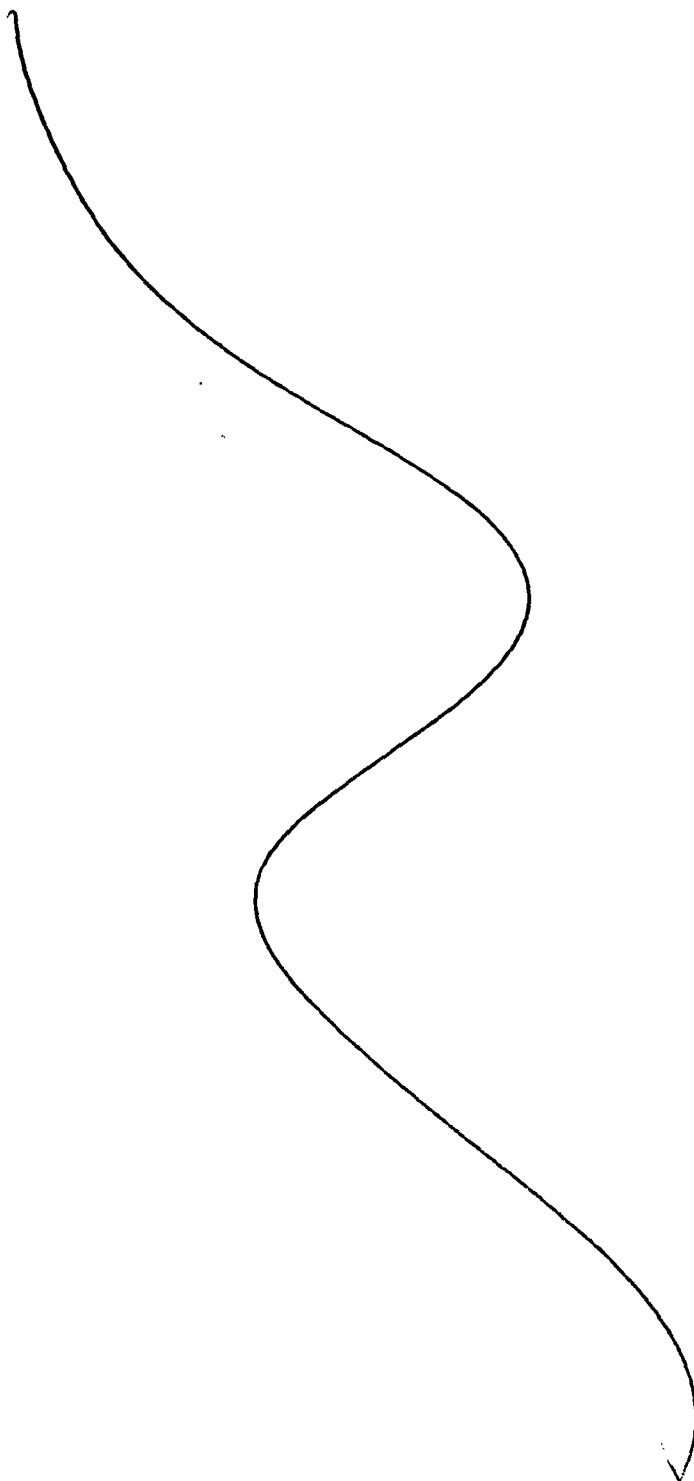
Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº
60/10244

Lina Angelica M. Gumauskas
Pericialista
RF 100.927





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo 04-1 de 1999 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/04/2007
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 44 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45 a folha de informação
sob nº 46 22 / 3 / 13
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Folha nº 15 do Processo
nº 04-01 de 1999
Elite L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DEFERIDO
19 MAR 2013
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

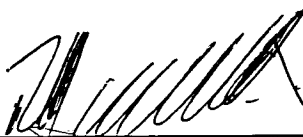
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

13 - RDS
13-00213/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL-284/93; PL-251/99; PL-70/00; PL-200/00; PL-228/00; PL-405/00; PL-66/01; PL-580/01; PL-330/02; PL-390/02; PL-655/02; PL-205/03; PL-710/03; PL-185/04; PL-320/04; PL-556/04; PL-261/06; PL-412/06; PL-478/06; PL-489/06; PLO-001/99; PLO-20/01; PR-23/02 e PR-10/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo (PMDB).

Sala das Sessões, 15 de março de 2013


Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB

RECEBIDO
20 MAR 2013
SGP-33

RECEBIDO - SGP - 22
18 MAR 2013
PROTOCOLO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *46*

do processo nº *04-01*

de *1999*

(a) *Eliete L.S.*

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0213/2013.

19/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0213/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

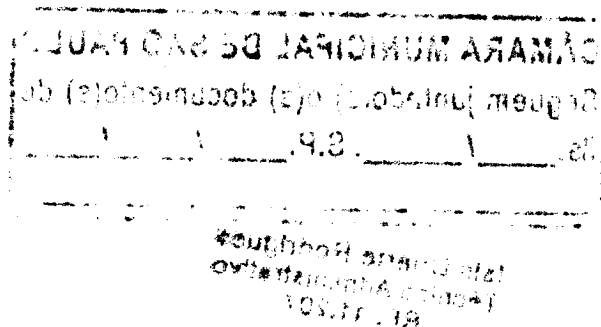
22/13 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

25/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



1

Ào Setor de Pesquisa

26/3/13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIMOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA
26-03-13 15
PL. TAO
DATA: 18/09/13 AS: 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 47/53 . S.P. 18/09/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Arquivo em 18/09/13
Arquivo em 18/09/13
Arquivo em 18/09/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 47
Proc. nº 04.000/199
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 1/99

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município, arts. 37 e 69.

A pesquisa legislativa constatou que o pretendido pelo art. 1º do PLO 1/99, já foi alcançado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, que alterou a redação do art. 37, § 2º, inciso 4º, da Lei Orgânica do Município, para fazer dele constar que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

Embora não fique a presente proposta prejudicada, na medida em que o PL em seu art. 2º pretende também inserir parágrafo único ao art. 69 da LOM, há necessidade de um substitutivo para adequar seu texto, razão pela qual sugere-se seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça para nova apreciação, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 17 de setembro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

24/09/13. "A Santa Mesa.

Requerimento regimental em nome do Objeto.
deste já ter aprovado através emenda n.º 28/2006.
Que seja este ^{retirado e} apensado ao PLO n.º 3/2005 já
que é idêntico a este que se por tempo OBS.
tramitando neste Ex.º Casa da Leis desde
1999.

Desde já agradeço,


RUBENS CALVO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 4899
Proc. nº 04.001.179
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
(Alterado pela Emenda 28/06)**

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o art. 20, § 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 67 - O Prefeito deverá residir no Município de São Paulo.

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3º do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 53
Proc. nº 24-00117-19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 28

Total de referências : 1

1/1

Título: EMENDA Nº 28 14/02/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso IV do §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município.

Projeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 3/2005 (ver documento)

Autor(es): Lideranças Partidárias

[\[Back \]](#)

EMENDA 28 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. 03/05)
(LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS)

Altera a redação do inciso IV do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ...

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;" (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de fevereiro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

O 1º Vice-Presidente, Celso Jatene

O 2º Vice-Presidente, Bispa Lenice

O 1º Secretário, José Américo

O 2º Secretário, Jooji Hato

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de fevereiro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

	1				
	2				
	3				
	4				
	5				
	6				
	7				
	8				
	9				
	10				
	11				
	12				
	13				
	14				
	15				
	16				
	17				
	18				
	19				
	20				
	21				
	22				
	23				
	24				
	25				
	26				
	27				
	28				
	29				
	30				
	31				
	32				
	33				
	34				
	35				
	36				
	37				
	38				
	39				
	40				
	41				
	42				
	43				
	44				
	45				
	46				
	47				
	48				
	49				
	50				
	51				
	52				
	53				
	54				
	55				
	56				
	57				
	58				
	59				
	60				
	61				
	62				
	63				
	64				
	65				
	66				
	67				
	68				
	69				
	70				
	71				
	72				
	73				
	74				
	75				
	76				
	77				
	78				
	79				
	80				
	81				
	82				
	83				
	84				
	85				
	86				
	87				
	88				
	89				
	90				
	91				
	92				
	93				
	94				
	95				
	96				
	97				
	98				
	99				
	100				

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
AB (S) MEMORADO (R) / 2006 / 14
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 541 - S.P. 12 110 113

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.457

LIDO E APROVADO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

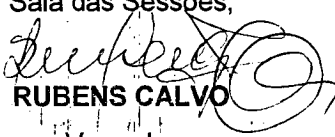
Folha 54
Proc. nº 04-001/09
Isa Duarte Rodrigues
RF 11:207

Requerimento "P" nº 2013

07 - RPS
07- 00054/2013

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento nos arts. 225, IV e 177, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do projeto de emenda à lei orgânica do município nº 1/99, de minha autoria, que visa alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV e do art. 69, parágrafo único, da LOM, tendo em vista a edição da emenda nº 28/06, que contemplou parte do conteúdo da presente proposta.

Sala das Sessões,


RUBENS CALVO

Vereador

DTSP - 93P.22 - 09/10/2013 - 16:57 - 005708 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

— a — e folha de informação
sob nº 55 5.1.3.1.15

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
▲ Registro 100.406

LIDO E APROVADO

26 FEV 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 55 do proc
Nº 04 - 1 de 99

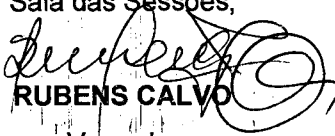
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Requerimento "P" nº 2013

07 - RPS
07- 00054/2013

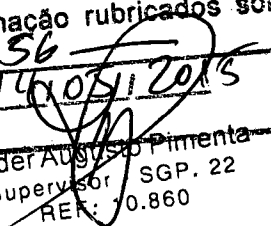
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento nos arts. 225, IV e 177, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do projeto de emenda à lei orgânica do município nº 1/99, de minha autoria, que visa alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV e do art. 69, parágrafo único, da LOM, tendo em vista a edição da emenda nº 28/06, que contemplou parte do conteúdo da presente proposta.

Sala das Sessões,


RUBENS CALVO

Vereador

CMSP - SUP.22 - 09/10/2013 - 16:37 - 005708 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 56
Em 14/08/2015
Ass: 
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860

do processo nº 04 - 001.. de 1999

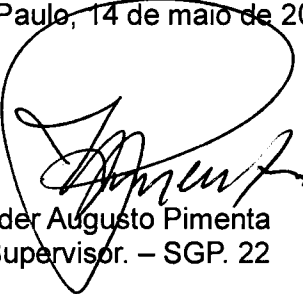
14.05/2015 (a)

Ao SGP.33 (arquivo)

Sr. Supervisor,

Tendo em vista solicitação de retirada da propositura pelo autor, através do RPS nº 54/2013, lido e aprovado pelo plenário desta Edilidade, encaminho o presente expediente para fins de arquivamento.

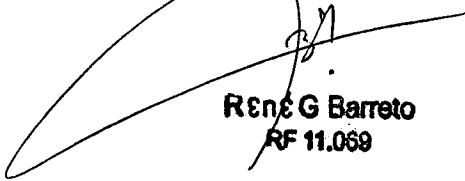
São Paulo, 14 de maio de 2015



Jader Augusto Pimenta
Supervisor. – SGP. 22

2

Segue entrada, n.º de recibo, p. sob
n.º 57, em 18/05/2015.


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 57
do processo 04-1 de 1999 18/05/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2013
Arquivado novamente em 18/05/2015
Com 57 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069